



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **667**
DECISÃO: Nº PL **31/2018**
Processo: Prot. **1042572/2015**
Interessado: **IX CONTRUTORA EIRELI**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova o parecer do relator que defere pelo cancelamento do auto de infração e o devido arquivamento do processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **667**, de 14 de maio de 2018, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº 818/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de se tratar de personalidade jurídica sem registro com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; considerando que tal fato constitui infração ao art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que a interessada apresentou defesa, no entanto, não eliminou o fato gerador da infração; considerando a análise detalhada do processo pela relatora que após apreciação da documentação probatória, apresenta parecer com o seguinte teor: "...Prot. 1042572/2015 – IX CONSTRUTORA EIRELI ASSUNTO: RECURSO AO PLENÁRIO- NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO Analisando o Processo nº 1042572/2015, que versa sobre Auto de Infração 300017614/2015, impetrado a Empresa IX CONSTRUTORA EIRELI, devido Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e; considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado apresentou Recurso ao Plenário onde anexa documentos que comprovam o Registro da Empresa no CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo ; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração com apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica 0000000404482 que comprova o Registro da Empresa IX CONSTRUTORA EIRELI no CAU –Conselho de Arquitetura e Urbanismo com Registro Nacional nº 30275-9 PB com data de 15.06.2017; Considerando que o documento comprova o Registro da IX CONSTRUTORA em data ANTERIOR a notificação e auto de infração expedida pelo CREA PB , cujo AI foi emitido em 31.08.2015; Considerando a documentação anexa comprova a improcedência do auto de infração lavrado, somos pela decisão do arquivamento o auto de infração por não haver correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos neles descritos. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 14/05/2018 MARIA APARECIDA R. ESTRELA , ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG CIVIL. CREA 1605890880.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer da relatora. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE O. BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTÁ RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRIGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES; dos Conselheiros Suplentes: **WALDERLEY MENDES DINIZ** e **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 14 de maio de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-